



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2010115-67.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Anderson Amaral Beserra

PACIENTE : Humberto Luiz da Silva

PROCESSUAL PENAL. *Habeas Corpus*. Calúnia e ameaça. Violência doméstica (Lei n. 11.340/2006). Prisão em flagrante. Pedido de liberdade provisória. Indeferimento e imediata conversão da prisão em preventiva. Decretação da medida extrema sem aplicação prévia das adoções protetivas insculpidas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006. Inaplicabilidade da preventiva diante do momento processual. Indicação do decreto preventivo somente diante do descumprimento de eventual medida protetiva de urgência. Inobservância. Pena privativa de liberdade máxima *in abstracto* para os delitos inferior a 04 (quatro) anos. Impossibilidade. Inteligência do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal caracterizado. Concessão da ordem.

- Nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva somente será autorizada para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, elencadas na Lei n.11.340/2006.

- É defeso ao juiz, fora das hipóteses do art. 313, III, do CPP, decretar, de imediato, a prisão preventiva do indiciado, uma vez que a respectiva segregação cautelar tem por finalidade expressa garantir a execução das medidas protetivas de urgência, estipuladas na denominada Lei Maria da Penha.

- Em sendo a pena privativa de liberdade máxima in abstracto comutada para os delitos inferior a 04 (quatro) anos, torna-se impossível a decretação da preventiva, em respeito à regra disposta no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, em conceder a ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Anderson Amaral Beserra**, em favor de **Humberto Luiz da Silva**, que tem por escopo impugnar decisão da Juíza da 2ª Vara Mista da Comarca de Ingá, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sendo aquele acusado da prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 138, 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006 (calúnia e ameaça c/c violência doméstica).

Argumenta o impetrante, em síntese, que o decreto preventivo carece de motivação válida, posto que os argumentos esposados pela autoridade coatora não estão apoiados em dados concretos e fáticos que dariam ensejo à prisão cautelar.

Assim, destaca que não restaram demonstrados motivos para a decretação da custódia cautelar do paciente na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Informa, outrossim, que o paciente é primário, com bons antecedentes, possuindo residência fixa e profissão lícita, estando, portanto, apto a galgar sua liberdade.

Ao final, requer, em sede de liminar, a revogação do decreto de prisão preventiva ou a aplicação das medidas cautelares diversa da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura, em favor do paciente e, no mérito, pugna pela confirmação da medida de urgência (fs. 02/06).

Junta documentos (fs. 07/26).

Informações prestadas (fs. 34/35).

Liminar deferida (fs. 44/45).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pela denegação da ordem (fs. 40/42).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Mediante análise dos autos, vê-se que a Juíza da causa decretou a prisão preventiva do paciente, em razão desse haver perpetrado, em 13 de maio de 2014, agressões verbais e ameaças às vítimas Maria Emília da Conceição e Maria José da Costa Araújo, sua mãe e tia, respectivamente.

Pois bem. Nota-se, no caso vertente, que a prisão preventiva era incabível, uma vez que inexiste nos autos registro de que a Juíza haja imposto ao paciente quaisquer das referidas medidas protetivas antes de decretá-la (artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006)¹, tampouco que o paciente as tenha descumprido, não havendo

¹Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz

fundamento legal, portanto, para a manutenção da sua prisão cautelar.

Na verdade, a Magistrada, ao invés de apreciar a possibilidade de impor quaisquer das medidas protetivas de urgência estipuladas na Lei de Regência (11.340/2006), na forma ordenada pelo art. 313, III, do Código de Processo Penal, homologou o flagrante e decretou, de imediato, a prisão preventiva do paciente Humberto Luiz da Silva (fs. 25/26).

Ora, visando manter a proteção da paz no âmbito familiar e, ao mesmo tempo, resguardar o princípio que afirma a excepcionalidade da prisão cautelar, é que a decretação da preventiva, no caso que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, somente será autorizada quando, inobstante cientificado da eventual aplicação das medidas protetivas previstas legalmente, o acusado vier descumpri-las, situação, repita-se, que não se amolda ao caso concreto, cujo decreto preventivo foi determinado de plano.

A propósito, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO. 1. **Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".** 2. **Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima,**

podrá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida e dos seus dois filhos, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (grifo nosso).

Denota-se, ainda, que a preventiva não poderia ter sido decretada, já que os crimes atribuídos ao paciente – (calúnia² e ameaça³) – são punidos com detenção e não ultrapassam 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, enquanto, segundo a regra insculpida no art. 313, I, do Código de Processo Penal, aquela só será cabível, quando a pena máxima em abstrato, em crime dolosos, for superior a 04 (quatro) anos.

É manifesta, portanto, a ilegalidade da prisão preventiva decretada pela Juíza de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Ingá.

Evidente, portanto, que o caderno processual não fornece qualquer indicativo que justifique a reforma da liminar para que seja, em decisão de mérito, restaurada a segregação cautelar do increpado.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo** a ordem para anular a decisão impugnada, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida.

É o voto.⁴

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -

²Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: **Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.** § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

³Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: **Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.**

⁴HC20101156720148150000_10